

Registro: 2025.0000004685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2215920-93.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULA CRISTINA BONO GONÇALVES, LUCIMAR PEREIRA DE SOUZA, MÁRCIA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA IZABEL CEGARRA ELIAS, NEIDE ROSSETTO CLAUDINO, NEWTON CARVALHO SILVA, NILZETE DE OLIVEIRA, LUCIENE RITA DE SIQUEIRA, ROSANGELA APARECIDA AVELINO DA COSTA, ROSANGELA APARECIDA DE LIMA, SOLANGE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SORAYA DE OLIVEIRA DIAS FREITAS, SUELI DOS SANTOS, VERA CLARA LUCIA MACEULEVICIUS, WANDA DE SOUZA, LUIZ CARLOS BARBOSA DE MIRANDA, ERNANI DE OLIVEIRA, ANGELINA BELOTO FADEL, ANTONIA ALVES DE MELO, APARECIDA BRITA RODRIGUES CASTILHO, APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA, DILENE MARIA NASCIMENTO, DISLAINE TARDELLI TALIATI, LUCIANA MARIA DOS SANTOS LIMA, FATIMA CRISTINA DO AMARAL CONSOLI, JOSIMEIRE DUARTE SENA, LAIS APARECIDO PAULINO, LEDA CRISTINA SILVA REIS, LEONEL APARECIDO DE LIMA, LEONOR RODRIGUES DE SOUZA, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e GEOVANNA LAURA SANTOS JANUARIO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: mantiveram o Acórdão V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ISABEL COGAN

relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27353 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2215920-93.2023.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTES: LUIZ CARLOS BARBOSA DE MIRANDA E
OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Juiz de Direito: Cynthia Thome

AC

REVISÃO DE JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR (RPV). AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RESP nº 2.029.636/SP, TEMA 1190, STJ, DJe 01.07.2024. JUÍZO DE CONFORMIDADE. ACÓRDÃO QUE MERECE MANUTENÇÃO. O termo “precatório” a que se refere o § 7º do art. 85 do CPC deve ser interpretado em sentido “lato”. Assim, independentemente do valor do crédito, se sujeito a precatório (no sentido estrito do termo) ou requisição de pequeno valor (RPV), não há de se falar em condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios, pois ausente impugnação. Ainda que a jurisprudência anterior tenha se firmado em sentido contrário, não consta decisão das E. Cortes superiores com efeito vinculante, observando-se que o entendimento jurisprudencial mais recente é justamente em consonância com o decidido no v. acórdão ora submetido a este juízo de conformidade. ACÓRDÃO MANTIDO.

Cuida-se de expediente da E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça que, diante do julgamento do mérito do **REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, STJ, DJe 01.07.2024**, determinou a devolução dos autos a esta i. Turma Julgadora, para realização do juízo de conformidade (fls. 2139/2140).

É o relatório.

Nos termos do v. acórdão de fls. 33/37, esta C. Câmara negou provimento ao presente agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada na qual, em incidente de cumprimento de sentença (autos n.º 0000333-55.2021.8.26.0053), ausente impugnação, deixou-se de condenar a parte executada no pagamento de honorários advocatícios (fls. 1871 dos autos de origem).

Isso porque, este d. Colegiado imprimiu interpretação ampliativa do art. 85, § 7º, do CPC/2015, segundo o qual *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”*.

Dessa forma, no presente caso, entendeu-se que o termo “precatório” a que se refere o § 7º do art. 85 do CPC deve ser interpretado em sentido “lato”. Assim, independentemente do valor do crédito, se sujeito a precatório (no sentido estrito do termo) ou requisição de pequeno valor (RPV), não há de se falar em condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios, pois ausente impugnação.

Ainda que a jurisprudência anterior tenha se firmado em sentido contrário, não consta decisão das E. Cortes superiores com efeito vinculante, observando-se que o entendimento jurisprudencial mais recente é justamente em consonância com o decidido no v. acórdão de fls. 33/37, ora submetido a este juízo de conformidade.

De fato, a tese firmada no julgamento do mérito do REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, STJ, DJe 01.07.2024, é a seguinte: ***“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos***

honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV".

É bem verdade que, no corpo do referido julgado, constou o seguinte (fls. 2140):

“Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

Por isso, proponho que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão” (Trecho extraído do acórdão)”.

Entretanto, embora a modulação da tese tenha sido fixada no sentido de sua aplicação apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do julgado, ou seja, após 01/07/2024, nada impede que também haja a incidência de entendimento judicial consonante com o Tema 1190/STJ nos casos em que já não havia qualquer decisão condenando a Fazenda Pública a pagar honorários advocatícios nas execuções/cumprimentos de sentença não impugnados e sujeitos a pagamento por meio do RPV, como no presente caso.

Por todo o exposto, de rigor a manutenção do v. acórdão, alinhado com o Tema 1190/STJ.

ISABEL COGAN

Relatora